2026/1998

8.9.2026

Acordo sob forma de troca de cartas, que altera e complementa o Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e o Reino Haxemita da Jordânia, que estabelece os termos e as condições de participação do Reino Haxemita da Jordânia na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA)

A. ***Carta da União***

Excelentíssima Senhora, Excelentíssimo Senhor,

Reportamo-nos ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e o Reino Haxemita da Jordânia que define os termos e as condições de participação do Reino Haxemita da Jordânia na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) ([1]) (a seguir designado por «Acordo PRIMA»). O Acordo PRIMA estabelece os termos e as condições de participação da Jordânia na parceria PRIMA. Esses termos e condições são os definidos na Decisão (UE) 2017/1324 do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]) (a seguir designada por «decisão PRIMA») e esse acordo manter-se-á em vigor enquanto vigorar a decisão PRIMA. Nos termos da decisão PRIMA, as últimas atividades a financiar ao abrigo do Programa Horizonte 2020, incluindo os últimos convites à apresentação de propostas no âmbito dos planos de trabalho anuais relevantes, devem ser iniciadas até 31 de dezembro de 2024, e, em casos devidamente justificados, até 31 de dezembro de 2025. Para prolongar essas atividades, a decisão PRIMA teve de ser alterada e incorporada no Programa Horizonte Europa.

Na sequência da adoção da Decisão (UE) 2024/1167 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), que altera a Decisão (UE) 2017/1324 (a seguir designada por «Decisão PRIMA alterada») no que respeita à continuação da participação da União na parceria PRIMA ao abrigo do Horizonte Europa, é necessário alterar e complementar o Acordo PRIMA, a fim de alinhar esse acordo pela Decisão PRIMA alterada, para que a Jordânia possa continuar a ser considerada um Estado participante ao abrigo do Horizonte Europa, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão PRIMA alterada. Além disso, à luz das novas regras financeiras, é necessário incorporar integralmente no Acordo PRIMA as modalidades de aplicação da assistência mútua prevista no artigo 2.º do mesmo acordo, conforme estabelecido no presente Acordo sob forma de troca de cartas. Por conseguinte, a fim de alterar o Acordo PRIMA e nele incorporar integralmente as modalidades de aplicação da assistência mútua, são propostas as seguintes alterações:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Os termos e as condições da participação da Jordânia na parceria PRIMA são os definidos na Decisão (UE) 2017/1324 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]). As Partes devem cumprir as obrigações estabelecidas na Decisão (UE) 2017/1324 e tomar as medidas adequadas, nomeadamente prestando toda a assistência necessária para garantir a aplicação do artigo 10.º, n.º 2, e do artigo 11.º, n.º 3, n.º 3-A e n.º 4, da referida decisão. As modalidades pormenorizadas da assistência constam do anexo.»;

2. É inserido o artigo 7.º com a seguinte redação:

«As modalidades pormenorizadas da assistência essenciais para a cooperação são incorporadas num anexo do presente Acordo e dele fazem parte integrante.».

([1]) Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia que estabelece os termos e as condições de participação do Reino Hachemita da Jordânia na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) (JO UE L 348, de 29.12.2017, p. 29).

([2]) Decisão (UE) 2017/1324 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, relativa à participação da União na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) empreendida conjuntamente por vários Estados-Membros (JO UE L 185 de 18.7.2017, p. 1).

([3]) Decisão (UE) 2024/1167 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que altera a Decisão (UE) 2017/1324 no que respeita à continuação da participação da União na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) ao abrigo do Horizonte Europa (OJ EU L, 2024/1167, 19.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1167/oj).

([4]) Decisão (UE) 2017/1324 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, relativa à participação da União na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) empreendida conjuntamente por vários Estados-Membros (JO UE L 185 de 18.7.2017, p. 1).

3. Ao Acordo PRIMA é aditado o seguinte anexo:

«*ANEXO*

RELATIVO À ASSISTÊNCIA MÚTUA AO ABRIGO DO ARTIGO 2.º

As modalidades da assistência mútua apresentadas no presente anexo dizem respeito, em especial, à aplicação do artigo 10.º, n.º 2, e do artigo 11.º, n.º 3, n.º 3-A e n.º 4, da Decisão (UE) 2017/1324, no tocante às ações indiretas financiadas ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da mesma decisão (a seguir designadas por "ações indiretas").

Artigo 1.º

Auditorias, exames e verificações

1. Nos termos do artigo 2.º do Acordo, as autoridades jordanas devem prestar a assistência necessária para as auditorias das despesas. No âmbito dessas auditorias, o pessoal da estrutura de execução da parceria PRIMA ("Fundação PRIMA") e outras pessoas mandatadas pela Fundação PRIMA, os agentes da Comissão e outras pessoas mandatadas pela Comissão, bem como pelo Tribunal de Contas Europeu, devem ter acesso adequado aos sítios, trabalhos e documentos (tanto em formato eletrónico como em papel) e a todas as informações necessárias para a realização das auditorias, exames e verificações no respeitante a participantes em ações indiretas levadas a cabo no Reino Haxemita da Jordânia, no âmbito das respetivas competências e regras aplicáveis, incluindo a Decisão (UE) 2017/1324, e os termos e condições aplicáveis estabelecidos nas convenções ou contratos de subvenção respetivos.

Caso a execução de uma ação seja externalizada ou subcontratada, na totalidade ou em parte, ou caso esta tenha requerido a adjudicação de um contrato público ou a concessão de apoio financeiro a terceiros, o pessoal da Fundação PRIMA e outras pessoas mandatadas pela Fundação PRIMA, os agentes da Comissão e outras pessoas mandatadas pela Comissão, bem como pelo Tribunal de Contas Europeu, devem poder realizar auditorias, exames e verificações, no âmbito das respetivas competências, no caso de entidades jurídicas estabelecidas no Reino Haxemita da Jordânia.

2. As auditorias, exames e verificações podem ter lugar após o termo da Decisão (UE) 2017/1324, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (UE) 2024/1167, ou do Acordo ou após a resolução do Acordo, enquanto tal for necessário para a implementação da parceria PRIMA.

Artigo 2.º

Inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e da Procuradoria Europeia

1. Nos termos do artigo 2.º do Acordo, as autoridades jordanas devem prestar a assistência necessária nos inquéritos do OLAF. Neste contexto, a Comissão (através do OLAF) pode efetuar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho ([5]) e no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([6]), para aferir da existência de fraude, corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União relacionadas com convenções de subvenção, decisões de subvenção, ou com contratos financiados, direta ou indiretamente, ao abrigo da Decisão (UE) 2017/1324, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (UE) 2024/1167.

([5]) Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO UE L 292 de 15.11.1996, p. 2).

([6]) Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO UE L 248 de 18.9.2013, p. 1).

Caso a execução de uma ação seja externalizada ou subcontratada, na totalidade ou em parte, ou caso esta tenha requerido a adjudicação de um contrato público ou a concessão de apoio financeiro a terceiros, o OLAF deve poder realizar inquéritos, no âmbito das respetivas competências, no que respeita às entidades jurídicas em causa estabelecidas no Reino Haxemita da Jordânia.

2. O OLAF prepara e realiza essas verificações e inspeções no local em estreita cooperação com a autoridade nacional competente designada pelo Reino Haxemita da Jordânia.

Para efeitos do presente ponto, a autoridade jordana designada é o Conselho Superior de Ciência e Tecnologia. O OLAF deve notificar a autoridade designada com uma antecedência razoável do objeto, finalidade e base legal das verificações e inspeções no local, de modo a poder prestar a assistência necessária. Para tal, o pessoal designado pelas autoridades competentes jordanas pode participar nessas verificações e inspeções no local.

3. Se a autoridade jordana designada o desejar, pode efetuar as verificações e inspeções no local em conjunto com o OLAF.

4. Se os participantes em causa no âmbito de ações indiretas ou as entidades jurídicas estabelecidas no Reino Haxemita da Jordânia se opuserem a uma verificação ou inspeção no local, as autoridades jordanas, agindo em conformidade com as regras nacionais, prestam ao pessoal do OLAF a assistência necessária para que este possa realizar essas verificações e inspeções no local de forma eficaz e sem demoras injustificadas.

5. O OLAF adota as diligências necessárias para informar as autoridades jordanas do resultado dessas verificações e inspeções.

6. As autoridades jordanas cooperam com a Procuradoria Europeia ([7]) para que esta possa cumprir o seu dever de investigar, instaurar ações penais e levar a julgamento os autores e cúmplices de infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 3.º

Informação e consulta

1. As Partes trocam regularmente informações para efeitos da assistência mútua ao abrigo do Acordo, a menos que as regras aplicáveis o proíbam, e, a pedido de uma das Partes, procedem a consultas.

2. As autoridades jordanas competentes transmitem à Comissão e/ou ao OLAF, num prazo razoável, as informações de que tenham conhecimento caso suspeitem ou constatem a existência de irregularidades na celebração e/ou execução das convenções de subvenção ou dos contratos firmados para a realização de ações indiretas.

([7]) Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO UE L 283 de 31.10.2017, p. 1).

Artigo 4.º

Confidencialidade

As Partes protegem as informações comunicadas ou obtidas ao abrigo do Acordo, independentemente da sua forma, do mesmo modo que informações análogas são protegidas pelas respetivas regras aplicáveis. Essas informações não podem ser comunicadas a outras pessoas além das que, pelas suas funções na Fundação PRIMA, instituições da União, Estados participantes ou Reino Haxemita da Jordânia, são chamadas a delas tomar conhecimento, nem podem essas informações ser utilizadas para outros fins que não sejam assegurar uma proteção eficaz dos interesses financeiros das Partes.».

Muito agradeceria a V. Ex.ª se dignasse confirmar o acordo do Governo da Jordânia sobre o que precede. Se concordar com a presente carta, esta última e a resposta de confirmação da Jordânia constituem um Acordo sob forma de troca de cartas que altera e complementa o Acordo PRIMA. O presente Acordo sob forma de troca de cartas entra em vigor quando a União e o Reino Haxemita da Jordânia se tiverem notificado mutuamente da conclusão das formalidades internas necessárias para a sua celebração.

Queira aceitar, Excelentíssima Senhora, Excelentíssimo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração,

Съставено в Брюксел на седми юли две хиляди двадесет и пета година.
Hecho en Bruselas, el siete de julio de dos mil veinticinco.
V Bruselu dne sedmého července dva tisíce dvacet pět.
Udfærdiget i Bruxelles den syvende juli to tusind og femogtyve.
Geschehen zu Brüssel am siebten Juli zweitausendfünfundzwanzig.
Kahe tuhande kahekümne viienda aasta juulikuu seitsmendal päeval Brüsselis.
Έγινε στις Βρυξέλλες, στις εφτά Ιουλίου δύο χιλιάδες είκοσι πέντε.
Done at Brussels on the seventh day of July in the year two thousand and twenty-five.
Fait à Bruxelles, le sept juillet deux mille vingt-cinq.
Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an seachtú lá d'Iúil sa bhliain dhá mhíle fiche a cúig.
Sastavljeno u Bruxellesu sedmog srpnja godine dvije tisuće dvadeset pete.
Fatto a Bruxelles, addì sette luglio duemilaventicinque.
Briselē, divi tūkstoši divdesmit piektā gada septītajā jūlijā.
Priimta du tūkstančiai dvidešimt penktų metų liepos septintą dieną Briuselyje.
Kelt Brüsszelben, a kétezerhuszonötödik év július havának hetedik napján.
Magħmul fi Brussell, fis-seba jum ta' Lulju fis-sena elfejn u ħamsa u għoxrin.
Gedaan te Brussel, zeven juli tweeduizend vijfentwintig.
Sporządzono w Brukseli dnia siódmego lipca roku dwa tysiące dwudziestego piątego.
Feito em Bruxelas, em sete de julho de dois mil e vinte e cinco.
Întocmit la Bruxelles la șapte iulie două mii douăzeci și cinci.
V Bruseli siedmeho júla dvetisícdvadsaťpäť.
V Bruslju, sedmega julija dva tisoč petindvajset.
Tehty Brysselissä seitsemäntenä päivänä heinäkuuta vuonna kaksituhattakaksikymmentäviisi.
Som skedde i Bryssel den sjunde juli år tjugohundratjugofem.
حرر في بروكسل بتاريخ السابع من تموز لعام ألفين وخمسه وعشرين

От името на Европейския съюз
En nombre de la Unión Europea
Za Evropskou unii
På vegne af Den Europæiske Union
Im Namen der Europäischen Union
Euroopa Liidu nimel
Εξ ονόματος της Ευρωπαϊκής Ένωσης
On behalf of the European Union
Au nom de l'Union européenne
Thar ceann an Aontais Eorpaigh
U ime Europske unije
A nome dell'Unione europea
Eiropas Savienības vārdā –
Europos Sąjungos vardu
Az Európai Unió nevében
F'isem l-Unjoni Ewropea
Namens de Europese Unie
W imieniu Unii Europejskiej
Em nome da União Europeia
În numele Uniunii Europene
Za Európsku úniu
V imenu Evropske unije
Euroopan unionin puolesta
På Europeiska unionens vägnar



عن الإتحاد الأوروبي

B. ***Carta do Reino Haxemita da Jordânia***

Excelentíssima Senhora, Excelentíssimo Senhor,

Acusamos a receção da V/carta com data de hoje com o seguinte teor:

«Reportamo-nos ao Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e o Reino Haxemita da Jordânia que estabelece os termos e as condições da participação do Reino Haxemita da Jordânia na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) ([8]) (a seguir designado por "Acordo PRIMA"). O Acordo PRIMA estabelece os termos e as condições de participação da Jordânia na parceria PRIMA. Os termos e as condições são os definidos na Decisão (UE) 2017/1324 do Parlamento Europeu e do Conselho ([9]) (a seguir designada por "Decisão PRIMA") e esse acordo manter-se-á em vigor enquanto vigorar a Decisão PRIMA. Nos termos da Decisão PRIMA, as últimas atividades a financiar ao abrigo do Programa Horizonte 2020, incluindo os últimos convites à apresentação de propostas no âmbito dos planos de trabalho anuais relevantes, devem ser iniciadas até 31 de dezembro de 2024, e, em casos devidamente justificados, até 31 de dezembro de 2025. Para prolongar essas atividades, a Decisão PRIMA teve de ser alterada e incorporada no Programa Horizonte Europa.

Na sequência da adoção da Decisão (UE) 2024/1167 do Parlamento Europeu e do Conselho ([10]), que altera a Decisão (UE) 2017/1324 (a seguir designada por "Decisão PRIMA alterada") no que respeita à continuação da participação da União na parceria PRIMA ao abrigo do Horizonte Europa, é necessário alterar e complementar o Acordo PRIMA, a fim de alinhar esse acordo pela Decisão PRIMA alterada, para que a Jordânia possa continuar a ser considerada um Estado participante ao abrigo do Horizonte Europa, nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da Decisão PRIMA alterada. Além disso, à luz das novas regras financeiras, é necessário incorporar integralmente no Acordo PRIMA as modalidades de aplicação da assistência mútua prevista no artigo 2.º do mesmo acordo, conforme estabelecido no presente Acordo sob forma de troca de cartas. Por conseguinte, a fim de alterar o Acordo PRIMA e nele incorporar integralmente as modalidades de aplicação da assistência mútua, são propostas as seguintes alterações:

1. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

"Os termos e as condições da participação da Jordânia na parceria PRIMA são os definidos na Decisão (UE) 2017/1324 do Parlamento Europeu e do Conselho ([11]). As Partes devem cumprir as obrigações estabelecidas na Decisão (UE) 2017/1324 e tomar as medidas adequadas, nomeadamente prestando toda a assistência necessária para garantir a aplicação do artigo 10.º, n.º 2, e do artigo 11.º, n.º 3, n.º 3-A e n.º 4, da referida decisão. As modalidades pormenorizadas da assistência constam do anexo.";

2. É inserido o artigo 7.º com a seguinte redação:

"As modalidades pormenorizadas da assistência essenciais para a cooperação são incorporadas num anexo do presente Acordo e dele fazem parte integrante.".

([8]) Acordo de Cooperação Científica e Tecnológica entre a União Europeia e o Reino Hachemita da Jordânia que estabelece os termos e as condições de participação do Reino Hachemita da Jordânia na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) (JO UE L 348, de 29.12.2017, p. 29).

([9]) Decisão (UE) 2017/1324 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, relativa à participação da União na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) empreendida conjuntamente por vários Estados-Membros (JO UE L 185 de 18.7.2017, p. 1).

([10]) Decisão (UE) 2024/1167 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de abril de 2024, que altera a Decisão (UE) 2017/1324 no que respeita à continuação da participação da União na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) ao abrigo do Horizonte Europa (OJ EU L, 2024/1167, 19.4.2024, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2024/1167/oj).

([11]) Decisão (UE) 2017/1324 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2017, relativa à participação da União na Parceria para a Investigação e a Inovação na Região Mediterrânica (PRIMA) empreendida conjuntamente por vários Estados-Membros (JO UE L 185 de 18.7.2017, p. 1).

3. Ao Acordo PRIMA é aditado o seguinte anexo:

"*ANEXO*

RELATIVO À ASSISTÊNCIA MÚTUA AO ABRIGO DO ARTIGO 2.º

As modalidades da assistência mútua apresentadas no presente anexo dizem respeito, em especial, à aplicação do artigo 10.º, n.º 2, e do artigo 11.º, n.º 3, n.º 3-A e n.º 4, da Decisão (UE) 2017/1324, no tocante às ações indiretas financiadas ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), da mesma decisão (a seguir designadas por 'ações indiretas').

Artigo 1.º

Auditorias, exames e verificações

1. Nos termos do artigo 2.º do Acordo, as autoridades jordanas devem prestar a assistência necessária para as auditorias das despesas. No âmbito dessas auditorias, o pessoal da estrutura de execução da parceria PRIMA (Fundação PRIMA) e outras pessoas mandatadas pela Fundação PRIMA, os agentes da Comissão e outras pessoas mandatadas pela Comissão, bem como pelo Tribunal de Contas Europeu, devem ter acesso adequado aos sítios, trabalhos e documentos (tanto em formato eletrónico como em papel) e a todas as informações necessárias para a realização das auditorias, exames e verificações no respeitante a participantes em ações indiretas levadas a cabo no Reino Haxemita da Jordânia, no âmbito das respetivas competências e regras aplicáveis, incluindo a Decisão (UE) 2017/1324, e os termos e condições aplicáveis estabelecidos nas convenções ou contratos de subvenção respetivos.

Caso a execução de uma ação seja externalizada ou subcontratada, na totalidade ou em parte, ou caso esta tenha requerido a adjudicação de um contrato público ou a concessão de apoio financeiro a terceiros, o pessoal da Fundação PRIMA e outras pessoas mandatadas pela Fundação PRIMA, os agentes da Comissão e outras pessoas mandatadas pela Comissão, bem como pelo Tribunal de Contas Europeu, devem poder realizar auditorias, exames e verificações, no âmbito das respetivas competências, no caso de entidades jurídicas estabelecidas no Reino Haxemita da Jordânia.

2. As auditorias, exames e verificações podem ter lugar após o termo da validade da Decisão (UE) 2017/1324, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (UE) 2024/1167, ou do Acordo ou após a resolução do Acordo, enquanto tal for necessário para a implementação da parceria PRIMA.

Artigo 2.º

Inquéritos do Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e da Procuradoria Europeia

1. Nos termos do artigo 2.º do Acordo, as autoridades jordanas devem prestar a assistência necessária nos inquéritos do OLAF. Neste contexto, a Comissão (através do OLAF) pode efetuar inquéritos, incluindo verificações e inspeções no local, em conformidade com as disposições e os procedimentos estabelecidos no Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho ([12]) e no Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho ([13]), para aferir da existência de fraude, corrupção ou quaisquer outras atividades ilegais lesivas dos interesses financeiros da União relacionadas com convenções de subvenção, decisões de subvenção ou com contratos financiados, direta ou indiretamente, ao abrigo da Decisão (UE) 2017/1324, com a redação que lhe foi dada pela Decisão (UE) 2024/1167.

([12]) Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho, de 11 de novembro de 1996, relativo às inspeções e verificações no local efetuadas pela Comissão para proteger os interesses financeiros das Comunidades Europeias contra a fraude e outras irregularidades (JO UE L 292 de 15.11.1996, p. 2).

([13]) Regulamento (UE, Euratom) n.º 883/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de setembro de 2013, relativo aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (Euratom) n.º 1074/1999 do Conselho (JO UE L 248 de 18.9.2013, p. 1).

Caso a execução de uma ação seja externalizada ou subcontratada, na totalidade ou em parte, ou caso esta tenha requerido a adjudicação de um contrato público ou a concessão de apoio financeiro a terceiros, o OLAF deve poder realizar inquéritos, no âmbito das respetivas competências, no que respeita às entidades jurídicas em causa estabelecidas no Reino Haxemita da Jordânia.

2. O OLAF prepara e realiza essas verificações e inspeções no local em estreita cooperação com a autoridade nacional competente designada pelo Reino Haxemita da Jordânia.

Para efeitos do presente ponto, a autoridade jordana designada é o Conselho Superior de Ciência e Tecnologia. O OLAF deve notificar a autoridade designada com uma antecedência razoável do objeto, finalidade e base legal das verificações e inspeções no local, de modo a poder prestar a assistência necessária. Para tal, o pessoal designado pelas autoridades competentes jordanas pode participar nessas verificações e inspeções no local.

3. Se a autoridade jordana designada o desejar, pode efetuar as verificações e inspeções no local em conjunto com o OLAF.

4. Se os participantes em causa no âmbito de ações indiretas ou as entidades jurídicas estabelecidas no Reino Haxemita da Jordânia se opuserem a uma verificação ou inspeção no local, as autoridades jordanas, agindo em conformidade com as regras nacionais, prestam ao pessoal do OLAF a assistência necessária para que este possa realizar essas verificações e inspeções no local de forma eficaz e sem demoras injustificadas.

5. O OLAF adota as diligências necessárias para informar as autoridades jordanas do resultado dessas verificações e inspeções.

6. As autoridades jordanas cooperam com a Procuradoria Europeia ([14]) para que esta possa cumprir o seu dever de investigar, instaurar ações penais e levar a julgamento os autores e cúmplices de infrações penais lesivas dos interesses financeiros da União, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 3.º

Informação e consulta

1. As Partes trocam regularmente informações para efeitos da assistência mútua ao abrigo do Acordo, a menos que as regras aplicáveis o proíbam, e, a pedido de uma das Partes, procedem a consultas.

2. As autoridades jordanas competentes transmitem à Comissão e/ou ao OLAF, num prazo razoável, as informações de que tenham conhecimento caso suspeitem ou constatem a existência ou de irregularidades na celebração e/ou execução das convenções de subvenção ou dos contratos firmados para a realização de ações indiretas.

([14]) Regulamento (UE) 2017/1939 do Conselho, de 12 de outubro de 2017, que dá execução a uma cooperação reforçada para a instituição da Procuradoria Europeia (JO UE L 283 de 31.10.2017, p. 1).

Artigo 4.º

Confidencialidade

As Partes protegem as informações comunicadas ou obtidas ao abrigo do Acordo, independentemente da sua forma, do mesmo modo que informações análogas são protegidas pelas respetivas regras aplicáveis. Essas informações não podem ser comunicadas a outras pessoas além das que, pelas suas funções na Fundação PRIMA, instituições da União, Estados participantes ou Reino Haxemita da Jordânia, são chamadas a delas tomar conhecimento, nem podem essas informações ser utilizadas para outros fins que não sejam assegurar uma proteção eficaz dos interesses financeiros das Partes.".

Muito agradeceria a V. Ex.ª se dignasse confirmar o acordo do Governo da Jordânia sobre o que precede. Se concordar com a presente carta, esta última e a resposta de confirmação da Jordânia constituem um Acordo sob forma de troca de cartas que altera e complementa o Acordo PRIMA. O presente Acordo sob forma de troca de cartas entra em vigor quando a União e o Reino Haxemita da Jordânia se tiverem notificado mutuamente da conclusão das formalidades internas necessárias para a sua celebração.».

Tenho a honra de confirmar o acordo do Governo jordano sobre o teor da V/carta e que a carta da União e a presente carta do Reino Haxemita da Jordânia constituem um Acordo sob forma de troca de cartas que altera e complementa o Acordo PRIMA em conformidade com a proposta de Vossa Excelência.

Queira aceitar, Excelentíssima Senhora, Excelentíssimo Senhor, os protestos da nossa mais elevada consideração,

حرر في بروكسل بتاريخ السابع من تموز لعام ألفين وخمسه وعشرين
Съставено в Брюксел на седми юли две хиляди двадесет и пета година.
Hecho en Bruselas, el siete de julio de dos mil veinticinco.
V Bruselu dne sedmého července dva tisíce dvacet pět.
Udfærdiget i Bruxelles den syvende juli to tusind og femogtyve.
Geschehen zu Brüssel am siebten Juli zweitausendfünfundzwanzig.
Kahe tuhande kahekümne viienda aasta juulikuu seitsmendal päeval Brüsselis.
Έγινε στις Βρυξέλλες, στις εφτά Ιουλίου δύο χιλιάδες είκοσι πέντε.
Done at Brussels on the seventh day of July in the year two thousand and twenty five.
Fait à Bruxelles, le sept juillet deux mille vingt-cinq.
Arna dhéanamh sa Bhruiséil, an seachtú lá d'Iúil sa bhliain dhá mhíle fiche a cúig.
Sastavljeno u Bruxellesu sedmog srpnja godine dvije tisuće dvadeset pete.
Fatto a Bruxelles, addì sette luglio duemilaventicinque.
Briselē, divi tūkstoši divdesmit piektā gada septītajā jūlijā.
Priimta du tūkstančiai dvidešimt penktų metų liepos septintą dieną Briuselyje.
Kelt Brüsszelben, a kétezerhuszonötödik év július havának hetedik napján.
Magħmul fi Brussell, fis-seba jum ta' Lulju fis-sena elfejn u ħamsa u għoxrin.
Gedaan te Brussel, zeven juli tweeduizend vijfentwintig.
Sporządzono w Brukseli dnia siódmego lipca roku dwa tysiące dwudziestego piątego.
Feito em Bruxelas, em sete de julho de dois mil e vinte e cinco.
Întocmit la Bruxelles la șapte iulie două mii douăzeci și cinci.
V Bruseli siedmeho júla dvetisícdvadsaťpäť.
V Bruslju, sedmega julija dva tisoč petindvajset.
Tehty Brysselissä seitsemäntenä päivänä heinäkuuta vuonna kaksituhattakaksikymmentäviisi.

عن المملكة الأردنية الهاشمية

За Хашемитско кралство Йордания
Por el Reino Hachemí de Jordania
Za Jordánské hášimovské království
For Det Hashemitiske Kongerige Jordan
Für das Haschemitische Königreich Jordanien
Jordaania Hašimiidi Kuningriigi nimel
Για το Χασεμιτικό Βασίλειο της Ιορδανίας
For the Hashemite Kingdom of Jordan
Pour le Royaume hachémite de Jordanie
Thar ceann Ríocht Haisimíteach na hIordáine
Za Hašemitsku Kraljevinu Jordan
Per il Regno hascemita di Giordania
Jordānijas Hāšimītu Karalistes vārdā –
Jordanijos Hašimitų Karalystės vardu
a Jordán Hásimita Királyság részéről
Għar-Renju Ħaxemita tal-Ġordan
Voor het Hasjemitisch Koninkrijk Jordanië
W imieniu Jordańskiego Królestwa Haszymidzkiego
Pelo Reino Haxemita da Jordânia
Pentru Regatul Haşemit al Iordaniei
Za Jordánske hášimovské kráľovstvo
Za Hašemitsko kraljevino Jordanijo
Jordanian hašemiittisen kuningaskunnan puolesta
På Hashimitiska konungarikets vägnar